

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

1

<b>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015</b>	<b>Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo)</b>
	Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece a participação mínima da Petrobras no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”.	Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para oferecer preferência à Petrobras para ser o operador e possuir participação mínima de 30% (trinta por cento) nos consórcios formados para exploração de blocos licitados no regime de partilha de produção.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Os arts. 2º, 15, 20 e 30 da <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> , passam a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> Os arts. 2º, 4º, 9º, 10, 14, 15, 20, 30 e 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 2º</b> Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições: .....	“ <b>Art. 2º</b> .....	“ <b>Art. 2º</b> .....
VI - operador: a Petroléo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;
VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção; .....	VII - contratado: a empresa ou consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII - contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;
<b>Art. 4º</b> A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.	” (NR)	“ <b>Art. 4º</b> O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando o interesse nacional, poderá oferecer à Petrobras a preferência para ser o operador exclusivo de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção.
		Parágrafo único. Caso aceite a preferência referida no <i>caput</i> , a Petrobras deverá:
		I – manifestar-se em até 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo CNPE; e



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

2

<b>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015</b>	<b>Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo)</b>
		II – ter participação mínima, definida pelo CNPE, no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).” (NR)
<b>Art. 9º</b> O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:		“ <b>Art. 9º</b> .
.....		VI – .....
VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.		VII – .....
		VIII – a indicação da Petrobras como o operador exclusivo, nos termos do art. 4º; e
		IX – a participação mínima da Petrobras caso a empresa opte por ser operador exclusivo, nos termos do art. 4º.” (NR)
<b>Art. 10.</b> Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:		“ <b>Art. 10.</b> .....
.....		.....
III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:		III – .....
.....		.....
c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);		c) a indicação da Petrobras como o operador exclusivo e a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), nos termos do art. 4º;
.....		.....” (NR)
<b>Art. 14.</b> A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.		“ <b>Art. 14.</b> A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º, inclusive para ampliar sua participação mínima definida nos termos do art. 4º.” (NR)
<b>Art. 15.</b> O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:	“ <b>Art. 15.</b> .....	“ <b>Art. 15.</b> .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

<b>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015</b>	<b>Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo)</b>
.....	.....	.....
IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20;	IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e, nos termos do art. 4º, caso a Petrobras opte por ser o operador exclusivo, a respectiva participação mínima da empresa;
.....	..... ” (NR)	..... ” (NR)
<b>Art. 20.</b> O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no <a href="#">art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> .	“ <b>Art. 20.</b> O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	“ <b>Art. 20.</b> O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, e com a Petrobras, nos termos do art. 4º, caso ela opte por ser o operador exclusivo, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.		.....
§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 1º Em casos de consórcios de empresas que participem de licitação, os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	
§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.	§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a empresa responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)	§ 3º Caso a Petrobras opte por ser o operador exclusivo, nos termos do art. 4º, o contrato de constituição de consórcio deverá indicá-la como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)
<b>Art. 30.</b> A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:	“ <b>Art. 30.</b> A empresa ou consórcio operador do contrato de partilha de produção deverá:	“ <b>Art. 30.</b> O operador do contrato de partilha de produção deverá:
.....	..... ” (NR)	..... ” (NR)
<b>Art. 31.</b> A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:		“ <b>Art. 31.</b> .....
.....		.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

<b>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015</b>	<b>Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo)</b>
Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.		Parágrafo único. Caso a Petrobras opte por ser o operador exclusivo, nos termos do art. 4º, ela somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14, naquilo que exceder a sua participação mínima.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
<b>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</b>	<b>Art. 3º</b> Revogam-se o <a href="#">art. 4º</a> , a <a href="#">alínea c do inciso III do art. 10</a> , o <a href="#">art. 14</a> e o <a href="#">parágrafo único do art. 31</a> , todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	
<b>Art. 4º</b> A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.		
<b>Art. 10.</b> .....		
III - .....		
c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);		
<b>Art. 14.</b> A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.		
<b>Art. 31.</b> .....		
Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.		

